



Número: **5100831-03.2016.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **12/07/2016**

Valor da causa: **R\$ 27.583.828,25**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JAMBO ENERGIA S/A (AUTOR)	
	BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
RBO ENERGIA S.A. (AUTOR)	
	IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
SANTA HELENA ENERGIA S/A (AUTOR)	
	IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
RBO ENERGIA S/A (AUTOR)	
	YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
SANTA HELENA ENERGIA S/A (AUTOR)	
	YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
JAMBO ENERGIA S/A (AUTOR)	
	YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
JAMBO ENERGIA S/A (RÉU/RÉ)	
RBO ENERGIA S/A (RÉU/RÉ)	
SANTA HELENA ENERGIA S/A (RÉU/RÉ)	
SANTA HELENA ENERGIA S/A (RÉU/RÉ)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO)
RBO ENERGIA S.A. (RÉU/RÉ)	

	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO)
JAMBO ENERGIA S/A (RÉU/RÉ)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO VITAL CHAVES (ADVOGADO) LUCIANE DE SOUZA SALDANHA (ADVOGADO)
CEMIG DISTRIBUICAO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO LUIZ DE MATTOS SILVA (ADVOGADO) LUIS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA (ADVOGADO) PABLO RODRIGUES DE PAULA (ADVOGADO)
EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADELICIO SALVALAGIO (ADVOGADO)
CREMER S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADELICIO SALVALAGIO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA DA GLORIA VIEIRA MOREIRA (ADVOGADO)
JULIANA CONRADO PASCHOAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
HIDRAULICA INDUSTRIAL S A INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JACKSON ANDRE DE SA (ADVOGADO) DAIANE BAUER (ADVOGADO) MARCELA FATIMA PASIERPSKI (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (INTERESSADO)	
ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LABATE (ADVOGADO)
MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELA FATIMA PASIERPSKI (ADVOGADO)
BANCO INDUSVAL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO VITAL CHAVES (ADVOGADO) RONALDO RAYES (ADVOGADO)
FRANCISCO JOSE SA TEIXEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ANDERSON JAPOLINO DOS SANTOS (ADVOGADO)
FRANCISCO GERALDO FRANCA TEIXEIRA DE CASTRO BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDERSON JAPOLINO DOS SANTOS (ADVOGADO)
FERNANDO ARAUJO TEIXEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDERSON JAPOLINO DOS SANTOS (ADVOGADO)
PEDRA AZUL CAPITAL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO PEDREIRA POPPA (ADVOGADO) AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO)
CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VANIA WONGTSCHOWSKI (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
AUTO INVEST PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDINEY APARECIDO DA SILVA (ADVOGADO)
PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA SALTO VERMELHO SPE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDINEY APARECIDO DA SILVA (ADVOGADO)
BIOGEOENERGY FABRICACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL BERSELLI MARINHO (ADVOGADO) GUSTAVO BATEMAN PELA (ADVOGADO) ENEAS DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO)
TELEFONICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS (ADVOGADO) LAURA COSTA DE MEDINA COELI (ADVOGADO)
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)
ADVOGADOS de CREDITORES e INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LINCOLN CONTI DA SILVA (ADVOGADO) AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO) CAROLINA MENDES CATTI PRETA LEAL (ADVOGADO)
PRISMA CAPITAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO CHOLBI TEPEDINO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO PEDREIRA POPPA (ADVOGADO) AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO)
LOCALIZA RENT A CAR SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10084007905	05/10/2023 15:18	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5100831-03.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: RBO ENERGIA S.A. e outros (5)

RÉU/RÉ: RBO ENERGIA S/A e outros (5)

SENTENÇA

Vistos, etc…

I – DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **RBO ENERGIA S/A, SANTA HELENA ENERGIA S/A E JAMBO ENERGIA S/A**, devidamente qualificadas, por meio da qual pugnam pelo deferimento do presente procedimento, considerando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em **15 de julho de 2016**, nos termos da sentença de Id 10865576.

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial, este e seu aditivo foram aprovados em Assembleia Geral de Credores no dia **21 de fevereiro de 2018**, sendo a Ata da Assembleia acostada aos autos pela i.



Administradora Judicial, que requereu a homologação do PRJ (Id 38194673).

O Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, fora homologado na decisão proferida em **08 de maio de 2018** (Id 43046907).

O Ministério Público apresentou parecer, em Id 3443956498, no qual levantou a questão acerca do encerramento da presente Recuperação Judicial, destacando que o PRJ fora homologado por sentença prolatada em 08/05/2018 e que, portanto, o biênio fiscalizatório de 02 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005 encerrou-se em 08/05/2020, ressaltando o MP que não houve prorrogação do prazo do período fiscalizatório quando da prolação da sentença homologatória do plano de recuperação. Destacou que se porventura ocorrer qualquer desavença ou conflito de interesse em relação ao cumprimento do plano de recuperação, as partes poderão acionar novamente o Judiciário, conforme previsão do art. 62 da Lei 11.101/2005. Assim, manifestou pelo encerramento da recuperação judicial, vez que escoado o biênio previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, determinando-se a adoção das medidas previstas no art. 63 da mesma Lei.

No mesmo sentido manifestou-se a i. Administradora Judicial, em Id 3903018036, ressaltando o cumprimento, pelas Recuperandas, do PRJ no período fiscalizatório da Recuperação Judicial e pugnou pela decretação por sentença do encerramento da presente Recuperação Judicial, com fincas nos artigos 61 c/c 63 da Lei 11.101/2005.

Entretanto, naquela ocasião, o recurso de apelação interposto pela Biogeoenergy estava pendente de julgamento, não sendo o momento de encerramento da Recuperação Judicial, conforme fundamentos da decisão de Id 4724398071.

Em Ids 9630689549 a 9630704883, a AJ apresentou o Quadro Geral de Credores, que foi homologado na decisão de ID 9698679851 e devidamente publicado, conforme certidão de Id 9703134236.

Ainda, verifica-se dos Ids 9730130160 a 9730130161 que houve o trânsito em julgado da Decisão Monocrática proferida nos autos da Apelação nº 1.0000.16.058664/009, interposta pela Biogeoenergy Fabricação e Locação de Equipamentos em face das Recuperandas que não conheceu do recurso.

No despacho de ID 9842884175, foi determinada a abertura de vista aos credores e demais interessados sobre o pedido de encerramento da presente Recuperação Judicial.

O Ministério Público ofereceu parecer, em Id 9851663412, reiterando seus pareceres anteriores, nos quais pugnou pelo encerramento da RJ.

O Município de Belo Horizonte acostou ciência ao Id 9863731843, do mesmo modo que o Estado de Minas Gerais em Id 9864544787 e a CEMIG em Id 9866675966.

As Recuperandas peticionaram em Id 9867240761 requerendo o encerramento da RJ, o levantamento de alvará de todo saldo depositados nos autos, bem como fosse determinado o processamento por dependência do cumprimento de sentença em face da Biogeoenergy Fabricação e Locação de Equipamentos Ltda.



Aos Ids 9886135950 a 9886136005 a Administradora Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores Retificado, nos termos da decisão de Id 9842884175, reiterou o pedido de encerramento da presente RJ e opinou pelo deferimento do pedido das Recuperandas de processamento por dependência do cumprimento de sentença em face da Biogeoenergy Fabricação e Locação de Equipamentos Ltda.

Novamente, em Id 9890025743, o Ministério Público reiterou os pareceres anteriores em favor da prolação da sentença de encerramento da recuperação judicial e em favor das diligências requeridas pela AJ.

É o relatório do necessário. Decido.

Cuida-se de ação de Recuperação Judicial das empresas RBO Energia S/A, Santa Helena Energia S/A e Jambo Energia S/A, deferido e processado nos termos da Lei 11.101/2005.

Suscitou o Ministério Público o encerramento da presente RJ, nos termos dos arts. 61 c/c 63 da Lei 11.101/2005, uma vez que nos autos a decisão de concessão da recuperação judicial foi proferida em 08/05/2018 e já houve o decurso do biênio legal fiscalizatório das empresas. Conforme destacado acima, o pedido fora corroborado pelas Recuperandas e Administradora Judicial.

O requerimento merece acolhida, senão vejamos:

Para encerramento da Recuperação Judicial são necessários o preenchimento dos requisitos dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

(&mdr;)

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;



~~V - a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.~~

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020 (Vigência))

Compulsando os autos, verifica-se que as empresas Recuperandas cumpriram as exigências previstas no PRJ vencidas no prazo elencado no art. 61 da Lei 11.101/2005, haja vista que o PRJ fora homologado na data de **08 de maio de 2018**, nos termos do *decisum* de Id 43046907.

Durante todo o período fiscalizatório, o cumprimento do PRJ foi devidamente aferido pela Administradora Judicial e pela perita judicial.

Além disso, mesmo após decorrido o prazo de supervisão judicial, vêm cumprindo rigorosamente o plano de recuperação judicial, sendo imperioso destacar que já quitaram a Classe I e estão realizando os pagamentos das Classes III e IV nos moldes previstos no PRJ, sendo que os demais pagamentos estão condicionados à apresentação, pelos credores, que já foram intimados por edital para apresentar seus dados bancários e opção de recebimento de crédito (vide 5º comentário de cumprimento ao PRJ, acostado aos autos em 13/09/2022, sob o ID 9603846481).

Verifica-se que a Lei 11.101/05, recentemente alterada pela Lei 14.112/20, reafirmou o prazo máximo de fiscalização de 02 (dois) anos após a homologação e elucidou que a contagem de tal prazo se dá independentemente do período de carência que tiver sido ajustado no PRJ.

Acerca da alteração promovida pela Lei 14.112/2020 no art. 61, o ilustre professor Fábio Ulhoa Coelho destaca que:

“Não há, portanto, razões para o alongamento indeterminado do processo de recuperação judicial. O efetivo saneamento da crise econômico-financeiro pode eventualmente demorar mais do que dois anos. Mas, não é o objetivo do processo da recuperação judicial conferir se o devedor irá cumprir todas as obrigações contraídas no plano ou se ele conseguirá, cumprindo-as, escapar da crise que o acomete.” (COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 14ª ed. - p. 252)

Registre-se que a apelação interposta pela Biogeoenergy não foi conhecida, já com trânsito em julgado.



Nestes termos, **declaro** que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 02 (dois) anos após a concessão da RJ (art. 58 da Lei 11.101/2005), nos termos do art. 61 da LRF.

Por fim, cumpre apenas ressaltar que os credores que não se habilitaram a tempo ou não forneceram os dados para recebimento do crédito poderão buscar pelas vias próprias a execução específica de seus créditos.

1. Sendo assim, com fulcro art. 63 da Lei 11.101/2005, **DECRETO ENCERRADA**a Recuperação Judicial de **RBO ENERGIA S.A. - CNPJ: 13.448.298/0001-49, SANTA HELENA ENERGIA S/A - CNPJ: 14.016.288/0001-05 e JAMBO ENERGIA S/A - CNPJ: 14.026.164/0001-00**. Para tanto, determino:

a) A intimação das Recuperandas para efetuarem o pagamento de eventual saldo da ilustre Administradora Judicial e da perita judicial, conforme já fixado nestes autos;

b) Seja intimada a Administradora Judicial para apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial. Ressalto não haver a necessidade de apresentação de prestação de contas, posto que a d. AJ não levantou nenhuma quantia no curso do processo;

c) À secretaria para as providências necessárias junto à JUCEMG, comunicando o encerramento da presente recuperação judicial, nos termos desta decisão, observando o AVISO Nº 42/CGJ/2023, através do Sistema de Registros Mercantis - SRM-JUCEMG. No caso de impossibilidade sistêmica, certificar nos autos e expedir ofício para cumprimento da decisão (inciso V);

d) A expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis (inciso V);

e) Apuração das custas finais, a serem recolhidas pelas Requerentes (inciso II).

f) Que seja certificados nos autos a existência de depósitos judiciais vinculados à presente ação e a expedição de alvarás aos titulares dos valores.

g) Atendendo ao que determina o art. 63, IV, da Lei 11.101/2005, **exonero** a Administradora Judicial e a Perita Judicial de seus respectivos encargos, a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações supra.

h) Registre-se que não há Comitê de Credores a ser dissolvido.

2. Publicar. Registrar. Intimar.



II – DOS DEMAIS REQUERIMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS

1. Homologo o Quadro Geral de Credores Retificado apresentado pela Administradora Judicial em ID 9886136005 e determino a publicação do edital a que se refere o parágrafo único do art. 18 da LRF.

2. Autorizo as Autoras a distribuírem por dependência o cumprimento de sentença em face da Biogeoenergy Fabricação e Locação de Equipamentos Ltda.

3. Intimar as Autoras, credores e demais interessados do relatório mensal de atividades das então Recuperandas apresentados pelo AJ dos meses de abril/2023 (Id 9868079977) e maio/2023 (Id 9868087817).

4. Intimar. Cumprir.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

